



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182873-39.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MADALENA MOLARO CARAFA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1182873-39.2023.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Madalena Molaro Carafa

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Camila Franco de Moraes Bariani**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 202

AÇÃO REVISIONAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Apelo da autora. PRELIMINAR de violação ao princípio da dialeticidade suscitada nas contrarrazões. Rejeição. Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o exercício do contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal. REVISÃO CONTRATUAL. Possibilidade. Artigo 51, § 1º, do CDC. Juros remuneratórios mensais estipulados em percentual muito superior à taxa média de mercado, conforme tabela informativa do Banco Central. Abusividade configurada. Revisão pertinente. Compensação/devolução do quanto pago a maior pela autora, na forma simples, permitida a compensação de valores. DANOS MORAIS. Indenização indevida. A revisão pautada em dúvida razoável na interpretação do contrato não tem o condão de gerar dano moral indenizável, observando que a ré agiu amparada pelo ajuste firmado entre as partes, bem como inexistiu circunstância excepcional que colocasse a autora em situação de extraordinária angústia ou humilhação. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, com readequação dos encargos sucumbenciais. Aplicação do art. 86, caput, do CPC. HONORÁRIA RECURSAL. Não incidência do art. 85, § 11, do CPC, no caso sub judice. Tema 1059 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 721/726, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na “Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c Ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, e, indenização por dano moral e repetição de indébito” ajuizada por MADALENA MOLARO CARAFA em face de CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, apela a autora pretendendo a reforma do julgado. Invoca a ilegalidade dos juros aplicados, diante da abusividade das taxas praticadas pela ré. Postula a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

readequação da taxa de juros pactuada à taxa média divulgada pelo Bacen, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, além da reparação por danos morais (fls. 729/756). Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, isenta a apelante do recolhimento de preparo por ser beneficiário da gratuidade processual. Contrarrazões às fls. 760/787; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela recorrida em contrarrazões, pois não se trata de hipótese de inobservância ao princípio da dialeticidade; de fato, as razões do apelo não se limitam a postular a reforma da r. sentença. Apresentam os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, referindo-se às questões de decisão que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório.

Cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Nesse contexto, oportuno enfatizar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamentos de Recurso Repetitivo, que podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Comprovada a abusividade, sob essas circunstâncias, considerados juros remuneratórios abusivos quando superiores à taxa média de mercado, o percentual excedente deverá ser a ele reduzido.

Como orientação do Julgado, a constatação da abusividade deve emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, extraindo-se se superior ou não.

Nesse sentido:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico. Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que: “Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.” No caso, a Corte de origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo:

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes.

Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...) Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito. Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos.

Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/11/2023 - Grifei)

Feitas tais considerações, observa-se na espécie que a autora celebrou contrato de empréstimo pessoal não consignado, nº 020170023310, em 19/09/2018, com crédito liberado no valor de R\$ 211,70, ajustada taxa de juros mensal de 22,00% e anual de 987,22% (fls. 22/27).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste contexto, verifica-se que efetivamente houve a prática de juros abusivos. Isto porque, conforme tabela disponibilizada pelo Banco Central informativa do valor da taxa média de juros mensais e anuais praticados pelo mercado à época da contratação (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais (bcb.gov.br) - 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado), vê-se que a taxa média para operações do gênero se situava em 6,88% ao mês e 122,29% ao ano à época da contratação (setembro de 2018).

Assim, respeitado o entendimento da MM^a. Juíza *a quo*, nota-se que as taxas contratadas se encontram, de fato, acima da taxa média de mercado. Nesse contexto, há que se considerar que embora a taxa média de juros não se traduza parâmetro único para aferição da abusividade, pode ser ela um dos parâmetros interpretativos a ser somado à análise do caso concreto e, nesse particular, de fato se tem como desarrazoada a manutenção dos juros praticados acima da média do mercado, uma vez que, ainda, que sem garantias, seu débito foi realizado com débito em conta (fl. 22/23, Cláusula Terceira), não se constituindo risco elevado à instituição financeira. Resta, então, caracterizada a abusividade justificadora da revisão ora posta em juízo do contrato retromencionado.

Com efeito, conforme assim também proclamado pelo E. Tribunal de Justiça em caso análogo do teor da discrepância das taxas de juros no presente caso, esta C. Câmara ressaltou: *“Consoante se verifica da tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>) com consulta para pessoa física, modalidade aquisição de veículos, além da data de celebração do contrato, as taxas de juros mensal e anual previstas no contrato (3,79% a.m. e 56,27% a.a., conforme fls. 26, cláusula “Taxa de juros mensal e anual (capitalizados)”) excedem sobremaneira a média dos índices praticados pelas instituições financeiras ali relacionadas, afigurando-se admissível a sua redução à taxa média do mercado.”* (Agravos Internos Cíveis nºs 1008217-65.2021.8.26.0297/50000) em voto do E. Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, cuja Ementa assim restou redigida:

Agravo interno - Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Aplicação do CDC às instituições financeiras - Cabimento - Súm. 297, do STJ - Revisão do contrato - Possibilidade mesmo em caso de quitação ou novação - Súm. 286, do STJ. Juros - Abusividade configurada - Demonstração de que as taxas pactuadas são abusivas em relação à média praticada pelo mercado, mediante consulta ao site do BACEN - Questão consolidada no STJ (REsp. 1.061.530/RS, apreciado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973) - Precedentes da Corte - Redução à taxa média praticada pelo mercado financeiro à época da contratação determinada. Seguro prestamista - Impossibilidade de se compelir o consumidor à contratação -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.639.320/SP) - Art. 1.040 do CPC - Recurso não provido.

Em casos semelhantes, igualmente já decidiu esta C. Câmara, que cito:

Ação declaratória - contratos bancários - prazo prescricional decenal para o pedido revisional - juros remuneratórios - abusividade das taxas de juros contratadas - incidência das taxas médias de mercado - Súmula nº 530 do STJ - restituição do indébito devida - juros de mora incidente a partir da citação - honorários sucumbenciais fixados de forma equitativa - critério correto em razão do valor da causa e do irrisório proveito econômico - art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil - tabela de honorários divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil - valores recomendados que, contudo, não são de observância obrigatória, uma vez que cabe ao julgador a análise dos critérios fixados nos incisos I a IV do art. 85, §2º do Código de Processo Civil - ação julgada parcialmente procedente - recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1024697-83.2022.8.26.0071; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 - Grifei)

Apelação. Revisional de contrato de financiamento de veículo. Capitalização mensal dos juros. Admissão. Medidas Provisória de números 1.963-17 e 2.110-21. Comissão de permanência. Em que pese a Súmula nº 472 do C. STJ limitar a comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sem a cumulação com quaisquer outros, deve ser observada a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, nos termos da Súmula nº 294. Contratos firmados durante a sua vigência. Julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia e Súmula 539 do STJ. IOF. Modalidade de tributo que decorre da lei e incide sobre as operações financeiras independentemente da vontade dos contratantes. Impugnação das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Incidência da tese firmada no julgamento do REsp 1578553/SP (Temas 958). Ausência de comprovação do registro do contrato. Comprovação da realização da avaliação. Seguro (Tema 972). Ausência de demonstração de que fora ofertado à consumidora a possibilidade de escolha de outra empresa de capitalização senão aquela indicada pela instituição financeira. Devolução determinada, na forma simples, da quantia despendida pelo consumidor, devidamente atualizada desde o desembolso, e acrescida de juros legais, a contar da citação. Reconhecimento da sucumbência recíproca, com a majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se dá provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007217-53.2023.8.26.0008; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 - Grifei)

E, em consonância, segue julgado deste Colendo Tribunal Bandeirante:

Apelação Cível nº 1182873-39.2023.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 202 - KP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da taxa de juros, insurgindo-se ambas as partes. Apelação da autora pedindo: a) devolução em dobro; b) danos morais de R\$ 15.000,00; c) majoração dos honorários advocatícios fixados por equidade, segundo o §8-A, do art. 85, do CPC/15. Apelação da ré, pedindo a improcedência dos pedidos e âmbito dos honorários. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS. Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) há elevada discrepância entre o custo de captação dos recursos e os juros cobrados; b) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; c) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a necessidade de adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação questionada. 3. DANO MORAL. Não caracterizado. Ausência de demonstração de violação à honra e/ou personalidade da autora. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução que deve ser feita de forma simples. Contratação em setembro de 2020, ou seja, anterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento da elevação dos honorários fixados por equidade, considerando as peculiaridades do caso. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE, com majoração dos honorários devidos pela parte de R\$ 500,00 para R\$ 2.000,00 (§2º, do art. 85, do CPC/15). RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, quanto ao âmbito dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1015871-08.2022.8.26.0576; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023 - Grifei)

De rigor, então, que se opere a revisão do contrato nº 020170023310, ora posto em exame, reduzindo os juros remuneratórios, assim tidos como abusivos, ao percentual correspondente à taxa média de mercado à época da contratação, obedecendo a mencionada tabela publicada pelo Banco Central, autarquia especial com finalidade de garantir a estabilidade do poder de compra da moeda, zelar por um sistema financeiro sólido, eficiente e competitivo, e fomentar o bem-estar econômico da sociedade (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/institucional>).

Nesse passo, assiste razão à apelante quanto à devolução dos valores indevidamente descontados, todavia, a restituição se dará na forma simples, pois não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida a posterior ilicitude da taxa de juros praticada).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Em decorrência lógica desta decisão, fica permitida a compensação de valores, a ser oportunamente apurado em sede de cumprimento de sentença.

No que tange à pretensão da autora à indenização a título de danos morais, não há como acolhê-la, vez que a controvérsia havida entre as partes decorre de desacordo contratual, permissivo de reflexão doutrinária, tanto que levada à via judicial para que fosse dirimida.

Neste particular, já se proclamou que a desavença contratual pautada em dúvida razoável na interpretação do contrato não tem o condão de gerar dano moral indenizável, observando que a ré agiu amparada pelo contrato firmado entre as partes, bem como inexistiu na espécie circunstância excepcional que colocasse a autora em situação de extraordinária angústia ou humilhação.

Em sentido semelhante, os precedentes desta C. Câmara:

Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - julgamento "extra petita" não configurado - empréstimo pessoal - taxa de juros remuneratórios - taxa consideravelmente superior à taxa média de mercado - abusividade - limitação - cabimento - devolução em dobro indevida - dano moral não configurado - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido, em parte, para esse fim. (Apelação Cível 1008069-20.2021.8.26.0664; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 12/12/2022 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA – (...) – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – ABUSO DEMONSTRADO - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIO EM PERCENTUAL MUITAS VEZES ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA A ÉPOCA DAS CONTRATAÇÕES – NECESSÁRIO RECÁLCULO DAS OBRIGAÇÕES ENTÃO AJUSTADAS – JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM SER PRATICADOS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO NOS MOLDES EM QUE APURADA PELO BACEN, SEMPRE TOMANDO POR BASE OPERAÇÕES EQUIVALENTES, E COM EFETIVA OBSERVAÇÃO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO. (...) PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL – INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS QUE NÃO RESULTARAM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONFIGURADOS – SIMPLES ABORRECIMENTO, INCLUSIVE CONSENTIDO PELA TOMADORA DO EMPRÉSTIMO, COMO SE APURA DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000201-07.2022.8.26.0615; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 17/10/2023 – grifei).

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta reforma em parte, restando determinada a readequação do percentual dos juros à taxa média de mercado à época da contratação, nos termos da fundamentação supra.

Diante desse resultado, o caso é de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, comportando readequação dos ônus sucumbenciais.

Assim, as partes ratearão em igual proporção as custas e despesas processuais, arcando, ainda, com os honorários advocatícios devidos à parte adversa, fixados em 15% sobre o respectivo decaimento (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvada a gratuidade processual concedida à autora.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se entendimento segundo o qual *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*; assim, diante do provimento parcial do apelo, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator